



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202300047001456/309-02

RELATÓRIO Nº 313/2023

Tratam os autos de n.º 202300047001456/309-02 do edital de processamento da Dispensa de Licitação n.º 03/2023, promovido pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), através de contratação direta em favor da Associação dos Deficientes Físicos do Estado de Goiás - ADFEGO, tendo como objeto a contratação de postos de trabalho para prestação de serviços de operação do teleatendimento aos cidadãos (DISQUE-DETRAN), atendimento remoto digital SVD (Sistema Veicular Digital) e de intérpretes de LIBRAS (linguagem brasileira de sinais) para atendimento presencial e/ou remoto aos cidadãos surdos, conforme o Termo de Referência da Dispensa.

A *Unidade Técnica* concluiu pela expedição de recomendação e determinação ao DETRAN/GO, em seguida, sugeriu o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 99, II da LOTCE/GO.

O *Ministério Público de Contas* opinou pelo arquivamento dos autos, sugerindo a expedição de recomendação e determinação, conforme proposto pela Unidade Técnica.

A *Auditoria* manifestou pela regularidade da dispensa realizada pelo DETRAN/GO, e o consequente arquivamento dos autos, e pela expedição da determinação e recomendação sugerida pela Unidade Técnica.

É a síntese do necessário.

VOTO

Os autos encontram-se saneados e aptos a julgamento no estado que se encontram.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202300047001456/309-02

O ordenamento jurídico pátrio consagrou no artigo 37º, XXI, a possibilidade a contratação de serviços, mediante licitação com cláusulas que assegure igualdade nas condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A lei nº 8.666/93, além de regulamentar o procedimento licitatório, trouxe exceção à regra, pois o artigo 24º, XX, prevê a possibilidade de contratação direta a fim de evitar prejuízo ou interromper a prestação de serviços. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Como narrado, tratam os autos de dispensa de licitação para a contratação de postos de trabalho para prestação de serviços de operação do teleatendimento aos cidadãos (DISQUE-DETRAN), atendimento remoto digital SVD (Sistema Veicular Digital) e de intérpretes de LIBRAS (linguagem brasileira de sinais), para atendimento presencial e/ou remoto aos cidadãos surdos.

A contratação foi justificada através do Estudo Técnico de Referência, da seguinte forma:

“A presente contratação de mão de obra se justifica pela imprescindível necessidade em dar continuidade na prestação de serviço de operação e teleatendimento do atendimento virtual do Disque DETRAN, SVD (Sistema Veicular Digital).

Evidenciamos que com a referida contratação, alcançaremos também o prosseguimento do serviço de intérprete de linguagem, para atendimento na sede deste Órgão e Ciretrans, contemplando assim atendimento aos cidadãos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº **202300047001456/309-02**

deficiência (surdos), propiciando um atendimento digno e necessário ao cidadão com deficiência dentro das instalações da SEDE e Ciretrans.

A mão de obra solicitada já é treinada e apta a ofertar o serviço, não havendo necessidade de treinamento e de rupturas no atendimento ao público. Destacamos que essa prestação de serviço é de extrema relevância para esta Autarquia, tendo em vista que é disponibilizada a informação ao usuário via Disque-DETRAN, sendo este o primeiro canal de comunicação utilizado entre os usuários e DETRAN/GO.”

No caso, percebe-se que a justificativa apresentada, amolda-se perfeitamente com a necessidade de contratação direta pleiteada pela jurisdicionada, nos termos do artigo 33, I da lei nº 17.928/2012, inclusive traz o Termo de Referência relacionando os serviços, horários e dias da semana que serão prestados no órgão contratante.

Além disso, como narrado, a contratada escolhida vem prestando serviços para o DETRAN/GO, há quase 20 (vinte) anos, o que demonstra a razão para a escolha da contratada, conforme previsão contida no artigo 33, V da Lei nº 17.928/2012.

Ademais, a certidão negativa juntada aos autos não demonstra qualquer penalidade, suspensão, impedimento e condenação cível por ato de improbidade administrativa que impeça de licitar ou contratar com a Administração Pública.

A regularidade fiscal foi comprovada através dos documentos juntados aos autos.

Quanto a estimativa de preço, foi apresentado a média de valores obtidos por meio de forma aritmética, dentro da razoabilidade do valor estimado e, em relação a publicidade, essa etapa foi devidamente cumprida através da publicação no Diário Oficial do Estado no dia 10/04/2023, conforme prevê o artigo 33, X e artigo 34, da Lei nº 17.928/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202300047001456/309-02

Já a transparência da contratação, foi cadastrada no site ComprasNet.Go, e disponibilizado no Portal da Transparência do Estado, deixando de disponibilizar apenas o termo de referência e seus anexos, conforme prevê o artigo 6º, V da Lei nº 18.025/2013.

Por último, consta nos autos, o recibo de envio de informação da contratação direta a essa Corte de Contas, através do sistema INFORMA, conforme determina a Resolução nº 005/2015-TCE/GO.

Portanto, não foram detectadas distorções relevantes acerca do processamento da Dispensa de Licitação nº 3/2023 do DETRAN/GO, para contratação da Associação dos Deficientes Físicos do Estado de Goiás - ADFEGO, com fulcro no artigo 24, inciso XX, da Lei nº 8.666/93, que enseje a necessidade de intervenção do controle externo sobre o ato.

Assim, **VOTO** pelo conhecimento e no mérito julgo legal a contratação da empresa da Associação dos Deficientes Físicos do Estado de Goiás - ADFEGO, por meio da Dispensa de Licitação nº 003/2023 do DETRAN/GO, com fulcro no artigo 24, inciso XX, da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, acolho as sugestões do *Serviço de Fiscalização de Licitações*, para que:

a) expeça recomendação ao DETRAN para que, nos próximos procedimentos licitatórios, no objetivo de se dar cumprimento do disposto nos arts. 33 e 34, da Lei Estadual nº 18.672/2014, aprimore suas consultas a todas as listas oficiais que fornecem informações referentes a restrições para contratar com a Administração pública, de modo que sejam verificados também os bancos de dados relativos ao CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) e ao CNEP (Cadastro Nacional de Empresas Punidas), para que se evite que pessoas e empresas punidas participem de processos licitatórios ou, ainda, sejam efetivamente contratadas, nos termos do exposto no item 2.2, desta Instrução Técnica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº **202300047001456/309-02**

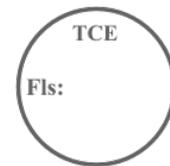
b) expeça determinação ao DETRAN/GO para que publique, nos seus sítios na internet, a Declaração de Dispensa de Licitação, o Termo de Referência e seus anexos, quando houver uma contratação direta, cumprindo assim o que determina o art. 6º, V, da Lei Estadual nº 18.025/13, nos termos do item 2.3, desta Instrução Técnica.

Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS.

**Conselheiro Helder Valin Barbosa
Relator**

W.M



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

RELATÓRIO/VOTO Nº 313/2023 - GCHV



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202300047001456 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061041542531502781542381252671632732202561>